

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O BRADSEG GIF V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de uma administradora fiduciária e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, que contam com Classe Fechada, com prazo de duração determinado em 20 (vinte) anos contados a partir da primeira integralização de Cotas (“Prazo de Duração”), regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 e seu Anexo Normativo I (“Res. CVM 175/22”), suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - O Fundo iniciou suas atividades e foi regido pelas normas da Instrução CVM nº 409, de 24.04.2004 e suas posteriores alterações, pelas normas da Instrução CVM nº 555, de 17.12.2014 e suas posteriores alterações e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe eram aplicáveis até a adaptação deste Regulamento à Res. CVM 175/22.

Parágrafo Segundo – A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“Classe”), fechada, do tipo “Multimercado”, nos termos da Res. CVM 175/22, e não conta com subclasses.

Parágrafo Terceiro – A Classe é constituída com um patrimônio próprio e responde apenas por obrigações próprias da Classe.

Parágrafo Quarto – Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns à Classe. O anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre as disposições e informações específicas da Classe (“Anexo”).

Parágrafo Quinto – Todas as referências às “Cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS**

E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administradora fiduciária” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, credenciada como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990 (“Custodiante”).

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **GÁVEA INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.100, 7º andar, salas 701 e 702, parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.669.128/0001-66, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 11.165, de 14.07.2010, doravante denominada “Gestora”.

Parágrafo Primeiro - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN 18RPTM.99999.SL.076.

Parágrafo Segundo - A Gestora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - A Gestora, observadas as limitações deste Regulamento e

Anexo, detém, com exclusividade, todos os poderes: **(i)** de gestão da carteira de investimentos, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira de investimentos; **(ii)** para negociar e contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do Fundo e/ou da Classe, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo e/ou Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade e **(iii)** exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo e/ou Classe, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto.

Parágrafo Quarto – Poderá a Gestora renunciar à sua função, a qualquer tempo, bastando para isso que notifique a Administradora, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, para que esta convoque Assembleia de Cotistas para decidir sobre a substituição da Gestora ou sobre a liquidação do Fundo e da Classe.

Parágrafo Quinto – A Gestora poderá ser destituída de suas funções mediante deliberação de Cotistas nos termos do Capítulo V do Regulamento, ou ainda em função de seu descredenciamento. A Assembleia de Cotistas que aprovar a substituição da Gestora decorrente da sua destituição, renúncia ou descredenciamento deverá **(i)** aprovar o novo gestor ou deliberar pela liquidação do Fundo / Classe e **(ii)** reformar o Regulamento e Anexo para prever a referida substituição.

Parágrafo Sexto – Seja no caso de renúncia ou de substituição (inclusive em decorrência de descredenciamento), a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a renúncia, a deliberação da Assembleia de Cotistas ou o descredenciamento, conforme for o caso.

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços

estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

<https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento e seu Anexo e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou à Classe que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º - A Classe conta com patrimônio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação a Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Único – O investimento no Fundo e/ou na Classe não é garantido pelo

FGC - Fundo Garantidor de Crédito. O investimento no Fundo e/ou na Classe não é garantido, de forma alguma, pela Administradora, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente da Classe.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pela Classe. Ou seja, a Classe poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe. Da mesma forma, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão debitadas ao patrimônio líquido da Classe. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de atribuição à Classe.

- I** - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou Classe;
- II** - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III** - despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV** - honorários e despesas do Auditor Independente do Fundo e da Classe;
- V** - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- VI** - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- VII** - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII** - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX** - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- X** - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização

de Assembleia de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou Classe;

XII - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

XIII - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XIV - gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XV - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

XVI - Taxa de Performance (Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial);

XVII - montantes devidos a fundos e ou classes investidas na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de administração, taxa de gestão e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XVIII - Taxa Máxima de Distribuição;

XIX – Taxa Máxima de Custódia;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;

XXI - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira de investimentos;

XXIII - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira de investimentos, e

XXIV - contratação de avaliador para elaborar o laudo de avaliação que trata o Parágrafo Terceiro do Artigo 21 do Anexo.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e /ou a Classe e que sejam de interesse dos Cotistas deverão ser deliberadas em Assembleia Geral ou Especial, respectivamente, conforme o caso (“Assembleia de Cotistas”). Em decorrência da constituição do Fundo em classe única e observado o disposto no Artigo 9º, poderão participar da Assembleia de Cotistas todos aqueles que constem do registro de Cotistas da Classe, junto à Administradora.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classe, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas na Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas se instalará com a presença de Cotistas representando pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas da Classe.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, este deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- I -** o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II -** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III -** partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;

- IV -** o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo e/ou a Classe no que se refere à matéria em votação; e
- V -** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I -** os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II -** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas da Classe, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais Cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo ser

concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados ainda os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – Na hipótese prevista no Parágrafo Terceiro deste Artigo, somente serão considerados os votos recebidos por meio de comunicação escrita ou eletrônica recebidos com no mínimo 1 (um) dia de antecedência à realização da respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 11 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I -** as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo e da Classe;
- II -** a destituição ou substituição da Administradora ou da Gestora, com ou sem Justa Causa, bem como sobre a escolha dos respectivos substitutos;
- III -** a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;
- IV -** a alteração do Regulamento e seu Anexo, não previstas nos itens deste Artigo;
- V -** a emissão de novas cotas;
- VI -** a alteração da política de investimento da Classe;
- VII -** elevação da taxa de administração, da Alocação de Performance ou da Alocação de Performance Parcial;
- VIII -** eventuais hipóteses de Conflito de Interesses;
- IX -** a contratação de empresa ou profissional de avaliação nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 21 do Anexo;
- X -** a prorrogação do Prazo de Duração e do Período de Investimento;
- XI -** a alteração das regras previstas neste Regulamento ou no Anexo para amortização e resgate de Cotas; e
- XII -** o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – As matérias que sejam de competência da Assembleia de

Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes, com exceção das deliberações sobre (i) as matérias descritas nos incisos II, IV, VIII e IX do caput, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas emitidas e em circulação; e (ii) as matérias descritas nos incisos III, V, VI, VII, X e XI do caput, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, 100% (cem por cento) das Cotas emitidas e em circulação.

Parágrafo Segundo – Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa da quantidade de Cotas da Classe.

Parágrafo Quarto – As matérias que sejam de interesse da Classe (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da Classe, deverão ser deliberadas, se já não previstos na forma do Parágrafo Primeiro e Segundo deste Artigo 11, conforme os critérios e quóruns previstos no Anexo, se assim vier a ser disposto.

Parágrafo Quinto – A substituição da Gestora deliberada em Assembleia de Cotistas poderá ocorrer por Justa Causa ou sem Justa Causa. Será considerada “Justa Causa” qualquer verificação ou evidência de que a Gestora **(i)** atuou com dolo, negligência grave ou fraude no cumprimento dos seus deveres e responsabilidades de acordo com as disposições deste Regulamento ou Anexo e que tenha resultado em uma situação material adversa ao Fundo ou a Classe; **(ii)** violou as obrigações contratuais ou legais relevantes no âmbito do, ou criadas por, este Regulamento ou Anexo; **(iii)** foi condenada, por sentença final transitada em julgado, por crimes de fraude ou crimes contra o sistema financeiro ou, além disso; **(iv)** foi impedida de, temporária ou permanentemente, exercer atividades

no mercado de valores mobiliários brasileiro.

Parágrafo Sexto – Este Regulamento e/ou o Anexo poderá(ão) ser alterado(s) independentemente de realização de Assembleia de Cotistas sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de correção de erros ou melhoria de redação e/ou apresentação e de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora ou dos demais prestadores de serviços, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas.

Parágrafo Sétimo – O resumo das decisões das Assembleias de Cotistas será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.bradescobemdtvm.com.br, na página da Comissão de Valores Mobiliários e enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO VI – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 12 – Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da Administradora na rede mundial de computadores www.bradescobemdtvm.com.br e no site da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo e a Classe.

Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição

de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - O exercício social do Fundo e da Classe terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 14 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e à exclusivo critério destes, criar novas Classes e/ou Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos à Classe existente, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 15 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, e/ou a Classe (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradescobemdtvm.com.br

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br. Ouvidoria: [0800-7279933](tel:0800-7279933)

Artigo 16 - O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro, nas

hipóteses em que justificadamente solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, as despesas correspondentes ao referido envio serão debitadas do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Terceiro - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Res. CVM 175/22, neste Regulamento e no Anexo da Classe.

Parágrafo Quarto – Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo e/ou da Classe passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização, e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (www.bradescobemdtvm.com.br).

Parágrafo Quinto - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento e de seu Anexo, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pela Administradora e/ou pelo prestador de serviços de distribuição de cotas.

Artigo 17 – Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, informações e/ou documentos referentes aos investimentos e operações do Fundo e/ou da Classe e dos ativos financeiros investidos pela Classe (“Informações Confidenciais”), exceto nas hipóteses em que tais Informações Confidenciais passem a ser públicas ou que sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas **(i)** com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou **(ii)** se o Cotista for obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada, por escrito, da referida ordem, previamente ao fornecimento da Informação Confidencial pelo Cotista.

Artigo 18 – A Administradora e a Gestora deverão sempre agir de boa-fé e, nas seguintes hipóteses consideradas de potencial conflito de interesses (“Conflito de Interesses”), submeter à aprovação pela Assembleia de Cotistas, qualquer transação e/ou contratação entre: **(i)** o Fundo e/ou a Classe e a

Administradora e/ou a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas; ou **(ii)** o Fundo e/ou a Classe e qualquer entidade administrada e/ou gerida pela Administradora e/ou a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas; ou **(iii)** a Gestora e os emissores dos ativos financeiros, exceto pela gestão dos investimentos nos ativos financeiros; ou **(iv)** os emissores dos ativos financeiros e as entidades geridas pela Gestora e suas Partes Relacionadas.

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas deverão informar à Gestora, a qual informará aos demais Cotistas, sobre qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses com o Fundo e/ou a Classe e abster-se-ão de votar nas Assembleias de Cotistas, que venham a ser realizadas para resolução de tal Conflito de Interesses.

Parágrafo Segundo – São consideradas Partes Relacionadas qualquer funcionário, diretor, sócio ou representante legal, cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau em linha reta de qualquer Cotista, a Administradora, a Gestora e o Custodiante e os distribuidores do Fundo e/ou da Classe (“Parte Interessada”), sociedades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou que estejam sob controle comum em relação a qualquer Parte Interessada, conforme aplicável, e fundos de investimento e/ou carteiras de ativos financeiros administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora.

Artigo 19 – Toda e qualquer controvérsia, dúvida ou pendência relativa ou oriunda do presente Regulamento ou seu Anexo ou a constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo ou da Classe, deverá ser resolvida mediante procedimento arbitral sediado em São Paulo, conduzido em português, e administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, de acordo com o seu Regulamento. O Tribunal Arbitral será composto por árbitros escolhidos nos termos do Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. A sentença arbitral será final e vinculante e deverá ser imediatamente cumprida em todos os seus termos pelas partes.

Artigo 20 – Sem prejuízo da cláusula compromissória acima, o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo é eleito, neste ato, como único competente, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para requerer medidas cautelares antes da instauração do procedimento arbitral e formação do



**REGULAMENTO DO BRADSEG GIF V FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CNPJ/MF
20.726.207/0001-55 – VIGENTE EM 12.05.2026.**

painel arbitral, bem como para dar cumprimento a decisões, liminares ou definitivas.

BRADSEG GIF V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

**ANEXO DA
BRADSEG GIF V CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da classe única **BRADSEG GIF V CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** (“Classe”) do **BRADSEG GIF V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO** (“Fundo”).

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento e neste Anexo.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º – a Classe é destinada a **Investidores Profissionais**, conforme definido na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Investidores Profissionais”).

Artigo 3º – A Classe é “fechada” e do tipo “Multimercado”, nos termos da Res. CVM 175/22, constituída por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo o mesmo Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Primeiro – A Classe não conta com Subclasses.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor por ele subscrito, estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do patrimônio

líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme inclusive atestado pelo Cotista ao ingressar na Classe por meio do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Terceiro – Após a recomposição, pelos Cotistas, do Patrimônio Líquido da Classe, a Administradora convocará Assembleia de Cotistas para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades da Classe e do Fundo.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º – A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas através de investimentos preponderantemente no Brasil ou relacionados a emissores brasileiros, em diversas classes de ativos financeiros, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica, mas com significativa exposição, através dos ativos financeiros, em investimentos em *private equity*, investimentos de *private equity* em empresas listadas (PIPEs) e investimentos em direitos creditórios oriundos de processos judiciais.

Parágrafo Primeiro – De acordo com o objetivo de investimento da Classe, a Gestora envidará os seus melhores esforços para que a Classe cumpra o compromisso de concentração de patrimônio líquido de no mínimo 95% em ativos que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 14.754/23, para que esteja sujeito ao tratamento tributário previsto no art. 24 da Lei nº 14.754/23, sendo assim, poderá incorrer nos fatores de risco descritos no Artigo 9º e associados à sua política de investimentos.

Parágrafo Segundo – Na data da adaptação deste Regulamento a Res. CVM 175/22, a Gestora já havia completado o programa de investimentos previsto no caput deste Artigo e nos regulamentos vigentes anteriores a vigência deste Regulamento. Desta forma, a Classe não fará novos investimentos e a Gestora continuará suas atividades de gestão até a liquidação da Classe com foco **(i)** na gestão e realização dos investimentos ainda existentes **(ii)** nas questões, compromissos e obrigações que por ventura decorram e/ou tenham sido estipulados em relação aos investimentos realizados, e **(iii)** nos demais interesses dos Cotistas da Classe previstos no Regulamento do Fundo e neste Anexo, tudo em consonância com as normas regulatórias e demais disposições aplicáveis.

Parágrafo Terceiro – Sempre que o Fundo investir em Fundos de Investimentos em Participações – FIP (“FIPs Investidos”), será considerado, com relação à parcela do patrimônio da Classe alocada no FIP Investido, para fins de cálculo das remunerações previstas no *caput* do Artigo 10, o conceito de “Patrimônio Líquido Ajustado”, que consiste no valor obtido pela multiplicação (x) do percentual que representa as cotas do FIP Investido detidas pela Classe em relação ao total de cotas emitidas pelo FIP Investido (y) pelo valor do patrimônio líquido do FIP Investido deduzido (se positivo) ou acrescido (se negativo) dos valores registrados na carteira do FIP Investido em decorrência de ajuste a valor justo dos ativos, em conformidade com a Res. CVM 175/22.

Parágrafo Quarto – A Gestora está autorizada, em nome do Fundo e/ou Classe, a prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira de investimentos.

Artigo 5º – Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	Limites Máximo por Modalidade
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	100%
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (1) acima.	0%	100%	
3) Ações, bônus e recibos de subscrição cupons, certificados de depósito de valores mobiliários, bem como quaisquer outros ativos decorrentes destes, em qualquer caso, desde que o ativo tenha sido emitido por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	0%	
4) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	0%	
5) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	0%	

6) Ouro financeiro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito e em negociações realizadas em mercado organizado.	0%	0%	
7) Certificados de depósito de ações ("BDR-Ações"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	0%	
8) Certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida ("BDR-Dívida Corporativa"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	0%	
9) Certificados de depósito de ETF sediado no exterior ("BDR-ETF"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	0%	
10) Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras (exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima), e operações compromissadas lastreadas nesses ativos.	0%	50%	50%
11) Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima.	0%	50%	
12) Contratos derivativos, referenciados nos ativos listados nos itens (16) a (32).	0%	0%	
13) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF") e Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro ("FIC-FIF") destinadas ao público em geral.	0%	100%	100%

14) Cotas de classes de fundos de índice (ETF's) admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	0%
15) Cotas de FIF e Cotas de FIC-FIF destinadas a Investidores Qualificados.	0%	100%
16) Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII").	0%	0%
17) Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC").	0%	0%
18) Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de FIDC ("FIC-FIDC").	0%	0%
19) Cotas de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados ("FIDC NP").	0%	0%
20) Cotas de FIC-FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados ("FIC FIDC – NP").	0%	0%
21) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM.	0%	50%
22) Certificados de recebíveis.	0%	0%
23) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme regulamentação CVM	0%	0%
24) Cotas de FIF e cotas de FIC-FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.	0%	100%
25) Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO").	0%	0%

26) Cotas de FIAGRO cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.	0%	0%	
27) Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP").	0%	100%	
28) Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando, a contratos de investimento coletivo-hoteleiros.	0%	0%	100%
29) Créditos de descarbonização – CBIO e créditos de carbono. conforme regulamentação CVM.	0%	0%	
30) Criptoativos* engloba o investimento direto em criptoativos e/ou em cotas de fundos locais, fundos offshore e/ou ETFs offshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição em criptoativos, não devem ser computados em tal limite a posição em ETFs onshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição a criptoativos.	0%	0%	
31) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	0%	0%	
32) Outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação	0%	100%	
*desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.			

Política de Utilização de Instrumentos Derivativos	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	SIM	
1.1) Proteção.	0%	100%
2) As classes de cotas investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto a tais estratégias quando adotadas pelas classes investidas.	0%	Ilimitado
Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	100%
Limites por emissor*	Mín.	Máx.
1) União Federal.	0%	100%
2) Fundo de Investimento.	0%	100%
3) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos nos itens (8) e (9) abaixo.	0%	100%
4) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos nos itens (8) e (9) abaixo	0%	100%
5) BDR-Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos da regulamentação em vigor específica.	0%	0%
6) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2.	0%	0%
7) Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	100%
8) Pessoa Natural.	0%	0%
9) Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	0%

10) Bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado	0%	0%	
11) Cotas de classes tipificadas como “Ações”.	0%	0%	
12) ETF de ações.	0%	0%	
13) BDR-ETF de ações.	0%	0%	
Os limites por emissor para companhias abertas nos termos do item 4) acima contemplam também as companhias abertas ou assemelhadas sediadas em mercados internacionais cujas ações servem de lastro aos BDR-Ações.			
O investimento nos ativos financeiros referidos nos itens (9) a (13) acima não estão sujeitos aos limites por emissor acima, podendo a Classe estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração com os riscos daí decorrentes, conforme indicado.			
Crédito Privado*	Mín.	Máx.	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	0%	50%	
*O limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela Classe, sobre os limites do quadro “Limites por Ativos Financeiros” quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.			
Operações com a Administradora, Gestora e ligadas.	MÍN	MÁX	Total
1) Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	0%	100%
2) Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	100%	
3) Cotas de classes de fundos de investimento administradas pela Administradora ou partes relacionadas.	0%	100%	100%
4) Cotas de classes de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Gestora e empresas ligadas.	0%	100%	

5) Ações de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto ações que integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro.	Vedado	
6) Contraparte com Administradora e/ou partes relacionadas.	Permite	
7) Contraparte com a Gestora e/ou empresas ligadas.	Permite	
Limites de Investimentos no Exterior	MÍN.	MÁX.
Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior ("Fundos no Exterior"), observado o disposto neste Regulamento.	0%	0%
Outras Estratégias		
1) Day trade	Vedado	
2) Operações a descoberto	Vedado	
3) Aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.	Vedado	
4) Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Permite	

Artigo 6º – A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

I - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe.

II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados à Gestora, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe; e

III - É vedada a aplicação pela Classe, direta ou indiretamente, em ativos financeiros que guardem qualquer tipo de relação com atividades de jogos de azar, material bélico, tabaco e produtos cuja industrialização ou fabricação não obedeçam às normas de preservação do meio ambiente, segurança, trabalho e saúde.

Artigo 7º – Se e quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), a Gestora e o Custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

Artigo 8º – A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima, a Classe poderá contar com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação.

Artigo 9º – O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I - Risco de Mercado - Risco relativo às variações nos fatores de risco específicos da Classe, conforme relacionados neste Anexo, entre outros, de acordo com a composição do portfólio da Classe e que são afetados principalmente

pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais ocasionando os efeitos descritos para cada fator de risco.

II. Riscos de Liquidez - Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos da Classe. Em virtude de tais condições, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos em nome da Classe pelo preço e no momento desejado, permanecendo a Classe exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos de sua carteira. Em tais situações, a Classe poderá incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, podendo se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociá-los. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos da carteira da Classe.

III. Risco de Segregação Patrimonial - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe, se houver, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

IV. Risco Normativo – Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, a Classe ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

V. Risco Jurídico – A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento e Anexo poderá afetar negativamente o Fundo, a Classe e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento e Anexo foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de

fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

VI. Risco de Cibersegurança – Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Eventuais falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance da Classe, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Adicionalmente, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo e/ou da Classe.

VII. Risco à Saúde Pública – Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da Classe.

VIII. Risco Socioambiental – Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a respeito a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

IX. Risco de Perdas Patrimoniais – A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

X. Risco de Capital – A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos para fins exclusivamente de proteção patrimonial, que poderão resultar em perdas patrimoniais para a Classe, inclusive a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

XI. Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade ilimitada – Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe.

XII. Risco de Taxa de Juros – As mudanças no cenário econômico e político podem acarretar fortes oscilações nas taxas de juros de ativos de renda fixa pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

XIII. Risco de Moeda – As mudanças no cenário político e condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em flutuações do câmbio de ativos financeiros atreladas à moeda estrangeira pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

XIV. Risco de Mercado Externo – Os investimentos da Classe poderão estar expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde os emissores de ativos financeiros integrantes da carteira da Classe estejam estabelecidos, bem como sujeitas a alterações regulatórias e/ou tributárias das autoridades locais. As condições políticas, econômicas ou sociais nos países onde as Classes invistam podem se alterar e afetar negativamente o valor dos ativos da Classe. Atrasos na transferência de importâncias entre países onde a Classe invista e o Brasil podem interferir na liquidez e no desempenho da Classe. Não existem garantias acerca da integridade das transações e nem sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados externos, em que pese as operações da Classe serem executadas em ambientes regulamentados e supervisionados por autoridades locais reconhecidas.

XV. Risco de Bolsa – Os ativos negociados em mercado de bolsa de valores apresentam alta volatilidade e, portanto, podem resultar em grandes variações no patrimônio da Classe.

XVI. Risco de Índice de Preços – Os fatores econômicos e/ou políticos podem interferir nos ativos financeiros da carteira da Classe atrelados a índices de inflação.

XVII. Risco de Crédito/Contraparte – Consiste no risco das contrapartes e/ou dos emissores de ativos financeiros não honrarem suas obrigações perante a Classe no valor e prazo acordado. Adicionalmente, alterações na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe.

XVIII. Riscos de Concentração da Carteira de Investimentos – A Classe poderá estar exposta a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira de investimentos da Classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira de investimentos da Classe e/ou intermediários das operações realizadas na carteira de investimentos da Classe ou de desvalorização dos referidos ativos.

XIX. Risco Tributário – A Administradora e a Gestora buscarão manter a composição da carteira da Classe enquadrada no regime tributário aplicável aos Fundos definido na Lei nº 14.754/23, que obriga a Classe a possuir no mínimo 95% da carteira em ativos definidos na Lei nº 14.754/23, de modo que os cotistas fiquem sujeitos ao "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica".

XX. Riscos de Alteração da Legislação Tributária – O governo brasileiro implementa, regularmente, alterações nos sistemas tributários que poderão aumentar a carga tributária sobre os investidores no mercado de capitais do Brasil. Essas alterações incluem modificações na alíquota fiscal e na base fiscal dos impostos e, periodicamente, a criação de impostos temporários, cujos recursos

são aplicados a certas finalidades do governo. Os efeitos dessas ações de reforma tributária e de outras alterações derivadas da promulgação de reformas tributárias adicionais não podem ser quantificados. Entretanto, algumas dessas ações poderão sujeitar o Fundo, a Classe, os ativos financeiros ou até mesmo os Cotistas a novos tributos não previstos inicialmente. Não há garantia de que as normas tributárias aplicáveis continuarão em vigor. Tais normas poderão ser modificadas no contexto de qualquer reforma tributária, o que poderá afetar os resultados dos investimentos nos ativos financeiros e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e/ou da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

XXI. Riscos Operacionais: Os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos financeiros.

XXII. Ausência de Direito de Controlar as Operações do Fundo / Classe - Os Cotistas não terão oportunidade de participar nas operações do dia a dia do Fundo / Classe. Portanto, os Cotistas devem confiar na Gestora e Administradora para conduzir e gerenciar os assuntos do Fundo e da Classe.

XXIII. Risco Relacionado à Lentidão do Poder Judiciário Brasileiro - O Fundo e/ou a Classe ou os ativos financeiros poderão ser parte em ações judiciais relacionadas aos negócios do Fundo e/ou da Classe ou dos ativos financeiros, como réus ou autores. Entretanto, devido à lentidão do Poder Judiciário do Brasil, a resolução de tais ações judiciais em geral não ocorre em um tempo razoável. Além disso, não há garantia de obtenção de resultados favoráveis nas demandas judiciais. Essas condições poderão afetar negativamente o desenvolvimento dos negócios dos ativos financeiros e do Fundo e/ou da Classe e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e/ou da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

XXIV. Dependência em Relação à Expertise da Gestora - O sucesso do Fundo / Classe dependerá em parte da habilidade e da experiência dos profissionais de investimento da Gestora. Não há garantia de que tais profissionais continuarão a ser colaboradores da Gestora ou de seus afiliados durante todo o Prazo de Duração, e qualquer demissão ou pedido de demissão de um funcionário chave pode ter um impacto negativo sobre o desempenho do Fundo e/ou da Classe,

sem prejuízo das demais consequências previstas neste Regulamento e Anexo.

XXV. Restrições à Negociação das Cotas - Os Cotistas não poderão vender, transferir ou gravar suas Cotas a terceiros, exceto com a aprovação prévia e por escrito da Gestora, que poderá ser negada a seu exclusivo critério. As Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas na ICVM 476. As Cotas não serão resgatáveis a qualquer momento e não serão admitidas para negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado.

XXVI. Inexistência de Lucratividade Garantida - O Retorno Preferencial não constitui qualquer garantia de Distribuições mínimas ou promessa de rentabilidade. As rentabilidades anteriores de qualquer investimento em fundos de investimento ou carteiras geridos pela Gestora não constitui uma garantia de rentabilidade futura. Os ativos financeiros poderão investir em projetos que apresentem riscos significativos relacionados à sua capacidade de gerar receitas e pagar pelas suas obrigações, e, em consequência, podem não gerar rentabilidade nenhuma ou suficiente e, desta forma, não há nenhuma garantia de rentabilidade em relação aos investimentos da carteira de investimento da Classe e/ou do Fundo ou do valor das suas Cotas.

XXVII. Risco de Coinvestimento: A Classe poderá coinvestir com outros fundos e/ou classes investidas e/ou veículos de investimento geridos ou não pela Gestora ou suas Partes Relacionadas, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos ativos financeiros, e em decorrência, maior participação no processo de governança desses ativos financeiros. Nesses casos, a Classe / Fundo, na posição de acionista minoritário, estará sujeito significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pela Gestora, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses da Classe. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para a Classe/ Fundo com relação a qualquer investimento,

ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses da Classe/ Fundo.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 10 – A Classe pagará, a título de remuneração pelos serviços de administração de valores mobiliários, as seguintes taxas, conforme o disposto abaixo:

I – Pela administração fiduciária da Classe, compreendendo os serviços de administração, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros componentes da carteira de investimentos e escrituração da emissão e resgate de cotas (“Taxa de Administração”):

(i) 0,08% a.a. (oito centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, deduzida a parcela do patrimônio da Classe alocada nos FIPs Investidos;

(ii) Exclusivamente para a parcela do patrimônio da Classe alocada nos FIPs Investidos, 0,08% a.a. (oito centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido Ajustado; e

(iii) Valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela atividade de escrituração da emissão e resgate de cotas.

II – Pela gestão da carteira de investimentos: 1,00% a.a. (um por cento ao ano) sobre
 (“Taxa de Gestão”):

(a) O valor do patrimônio líquido da Classe, deduzida a parcela do patrimônio da Classe alocada nos FIPs Investidos; e

(b) Exclusivamente para a parcela do patrimônio da Classe alocada nos FIPs Investidos, o valor do Patrimônio Líquido Ajustado, acrescido do resultado da multiplicação do valor total das amortizações ou do resgate realizados no mês aplicável por uma fração (1) cujo numerador será o número

de dias entre o início do mês em questão e o dia das respectivas amortizações ou do resgate, e (2) cujo denominador será o número total de dias do respectivo mês de cálculo ("Base Ajustada").

III – Pela custódia qualificada dos ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos ("Taxa Máxima de Custódia"):

(i) 0,02% a.a. (dois centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, deduzida a parcela do patrimônio da Classe alocada nos FIPs Investidos; e

(ii) Exclusivamente para a parcela do patrimônio da Classe alocada nos FIPs Investidos, 0,02% a.a. (dois centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido Ajustado.

Parágrafo Primeiro - A remuneração estabelecida no inciso I do caput deste Artigo será calculada e provisionada diariamente como despesa da Classe e paga mensalmente à Administradora até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Parágrafo Segundo – A remuneração estabelecida no inciso II do caput deste Artigo será calculada e provisionada diariamente como despesa da Classe e paga trimestralmente à Gestora, até o 10º (décimo) dia útil do trimestre subsequente àquele a que se referir.

Parágrafo Terceiro – A remuneração estabelecida no inciso III do caput deste Artigo será calculada e provisionada diariamente como despesa da Classe e paga mensalmente ao Custodiante até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente àquele que se referir.

Parágrafo Quarto – Nos casos de renúncia, destituição ou descredenciamento previstos neste Regulamento a Administradora e a Gestora farão jus, pro rata tempore até a data de sua efetiva substituição na respectiva função, à parcela da taxa de administração que lhe couber, conforme aplicável.

Parágrafo Quinto – Os valores fixos em reais referidos neste Artigo serão

corrigidos anualmente pelo IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo, a partir do início da prestação de serviços pela Administradora.

Artigo 11 - A Classe admite aplicação em cotas de classes investidas geridas pela mesma Gestora da Classe e que estão sujeitas a taxa de administração própria e dessa forma, a "Taxa Máxima de Administração" da Classe fica instituída conforme abaixo indicadas:

- i. Taxa Máxima de Administração: Composta pela efetiva Taxa de Administração da Classe acrescida do maior valor entre R\$4.450,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais) mensais, corrigidos anualmente pelo IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo, e o valor equivalente a no máximo 0,07% a.a. (setenta milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da classe investida, mais R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais);

Parágrafo Único - Não será devida pela Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição de suas cotas a título de "Taxa Máxima de Distribuição".

Artigo 12 – Sem prejuízo da Taxa de Gestão prevista no inciso II do Artigo 10 acima, a Gestora fará jus a uma alocação de performance correspondente a 20% (vinte por cento) do rendimento das Cotas da Classe ("Alocação de Performance" ou "Alocação de Performance Parcial", conforme o caso) por ocasião de cada amortização e/ou em caso de resgate das Cotas da Classe ("Distribuições"), calculada e paga de acordo com o disposto neste Artigo ("Taxa de Performance").

Parágrafo Primeiro – O valor devido a título de Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial, conforme o caso, será provisionado diariamente, observado que:

- (i) até que seja pago aos Cotistas o valor total de emissão de cada Cota da Classe por eles subscrita e integralizada ("Capital Integralizado") e o Retorno Preferencial, nenhum valor deverá ser pago à Gestora a título da Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial em relação às Distribuições;
- (ii) após observado o item (i) acima, as Distribuições subsequentes deverão ser realizadas da seguinte forma:

(a) até que a Gestora receba o equivalente a 20% (vinte por cento) do total distribuído aos Cotistas a título de Retorno Preferencial acrescido dos valores pagos aos Cotistas em decorrência desta alínea (a), 80% (oitenta por cento) do valor das Distribuições será pago à Gestora e o restante 20% (vinte por cento) aos Cotistas; e

(b) após observada a alínea (a) acima, 20% (vinte por cento) do valor das Distribuições será pago à Gestora e o restante 80% (oitenta por cento) aos Cotistas.

Parágrafo Segundo – O Retorno Preferencial corresponde ao valor resultante da aplicação do Benchmark sobre o capital investido, ou seja, o Capital Integralizado de cada Cotista deduzido das Distribuições pagas ao respectivo Cotista, calculado pro rata tempore desde a data da primeira integralização de Cotas da Classe (“Capital Investido”), e será calculado enquanto o Capital Investido for maior que zero em relação a tal Cotista.

Parágrafo Terceiro – O Benchmark corresponde à variação positiva ou negativa da cotação do dólar dos Estados Unidos da América segundo a PTAX Opção 05 de venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de 8% a.a. (oito por cento ao ano).

Parágrafo Quarto – Nas hipóteses previstas neste Regulamento de pagamento a Gestora da Alocação de Performance Parcial, o cálculo e pagamento observarão as mesmas regras previstas para a Alocação de Performance, observado, adicionalmente, que (i) o valor do Capital Investido por cada Cotista e o valor do Retorno Preferencial serão aqueles mensurados na data que ocorrer a efetiva substituição da Gestora em decorrência do evento de renúncia, destituição ou descredenciamento da Gestora; e (ii) os valores para Distribuição serão aqueles decorrentes da alienação ou de amortizações e/ou resgate dos ativos financeiros ou quaisquer outros rendimentos ou remunerações da carteira de investimentos que, na data mencionada no item (i) acima, integrem a carteira de investimentos (pelo valor efetivamente recebido na data da alienação e sem duplicação, e ainda que constitua valor a receber), mesmo que tais alienações sejam realizadas posteriormente à efetiva substituição da Gestora, adicionado do valor em caixa na data mencionada no item (i) acima.

Parágrafo Quinto – O pagamento da Alocação de Performance Parcial deverá ser realizado à medida que sejam realizadas Distribuições, ainda que posteriormente à efetiva substituição da Gestora em decorrência dos eventos de renúncia, destituição ou descredenciamento e ainda de forma preferencial em relação a qualquer outro gestor ou terceiro que venha a substituí-la, até que a Gestora receba integralmente o pagamento da Alocação de Performance Parcial a ela devido.

Artigo 13 – Nas hipóteses previstas neste Regulamento de renúncia ou substituição (inclusive em decorrência de descredenciamento) da Gestora, a Administradora, em conjunto com a Gestora, deverá promover a avaliação dos ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos, inclusive os ativos financeiros investidos pelos fundos investidos que componham a carteira de investimentos, pelos seus respectivos valores econômicos com base em metodologia comumente empregada pela Gestora para avaliação dos investimentos geridos, e, com base no patrimônio líquido “pro-forma” da Classe já refletindo tais avaliações, apurar a parcela da Taxa de Gestão e a Alocação de Performance Parcial devidas à Gestora na forma do inciso II do Artigo 10 e do Artigo 12, respectivamente.

Parágrafo Primeiro – Caso, no momento da liquidação da Classe, o valor total correspondente à Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial, conforme o caso, devido à Gestora em decorrência da liquidação da Classe, que já tenha sido pago ou que esteja pendente de pagamento, seja superior ao valor que ela deveria receber como resultado da aplicação das disposições de cálculo da Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial previstas neste Regulamento, a Gestora deverá devolver a Classe ou deixar de receber da Classe o Valor de Clawback, sendo que os efeitos patrimoniais nesse caso impactarão os Cotistas detentores de Cotas da Classe no momento do efetivo pagamento do Valor do Clawback ou do estorno contábil da Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – Sobre o Valor do Clawback (i) será deduzido o montante relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e quaisquer outros tributos

(“Tributos”) devidos pela Gestora na qualidade de contribuinte em função do direito de recebimento da Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial, conforme o caso; e (ii) será adicionado o montante relativo aos eventuais benefícios tributários auferidos pela Gestora no exercício social em que o pagamento do Valor do Clawback venha a ser realizado e decorrentes diretamente do pagamento do Valor de Clawback a Classe. Em qualquer hipótese, o Valor de Clawback a ser pago pela Gestora estará sempre limitado ao valor total efetivamente recebido pela Gestora a título de Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial, conforme o caso, após deduzidos os Tributos devidos pela Gestora na qualidade de contribuinte em função do direito de recebimento da Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro – Para fins de esclarecimento, o cálculo e o recolhimento dos Tributos serão de responsabilidade da Gestora e esta deverá encaminhar à Administradora memória de cálculo relativa aos Tributos.

Parágrafo Quarto – Na hipótese da Gestora (a) renunciar ao seu cargo por conta de aprovação pela Assembleia de Cotistas de alterações neste Regulamento ou Anexo (a.1) que impliquem redução da sua remuneração da Taxa de Gestão ou da Alocação de Performance ou da Alocação de Performance Parcial, conforme o caso; e/ou (a.2) que afetem ou possam afetar negativamente as atividades e/ou os direitos da Gestora com relação ao Fundo ou a Classe ou (b) ser substituída sem Justa Causa; então a Gestora:

(i) terá o direito de receber a Alocação de Performance Parcial; e (ii) ficará desobrigada de eventual pagamento de qualquer Valor de Clawback ao Fundo / Classe.

Parágrafo Quinto – Na hipótese da Gestora (a) renunciar ao seu cargo por qualquer outra motivação que não as descritas nas alíneas (a.1) e (a.2) do Parágrafo Sétimo deste Artigo; ou (b) ser substituída por Justa Causa; ou (c) ser substituída em decorrência de descredenciamento; então a Gestora: (i) terá o direito de receber a Alocação de Performance Parcial, observado que, neste caso, o percentual dos recursos a serem distribuídos à Gestora, conforme previsto nas alíneas (a) e (b) do inciso (ii) do Parágrafo Primeiro do Artigo 11 do Anexo, será reduzido de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento); e (ii) permanecerá sujeita ao pagamento de eventual Valor de Clawback ao Fundo / Classe, exclusivamente

em relação aos valores eventualmente recebidos a título de Alocação de Performance Parcial.

Parágrafo Sexto – A Assembleia de Cotistas que vier a aprovar um novo gestor para o Fundo em decorrência da renúncia ou substituição (inclusive em decorrência de descredenciamento) da Gestora deverá determinar a remuneração a que este novo gestor fará jus, bem como a forma como tal gestor receberá o pagamento desta remuneração, observado que, em qualquer hipótese, todos os direitos da Gestora previstos neste Regulamento e Anexo deverão ser efetivamente preservados, incluindo, mas não se limitando, ao direto à Alocação de Performance Parcial.

Parágrafo Sétimo – Para os fins previstos neste Regulamento e Anexo, fica estabelecido que o “Valor de Clawback” é o valor mínimo necessário para que o valor correspondente à Alocação de Performance acumulada ou Alocação de Performance Parcial acumulada, conforme o caso, paga e a pagar à Gestora nos termos deste Regulamento, seja correspondente àquele que deva ser efetivamente pago à Gestora em observância as alíneas (a) e (b) do inciso (ii) do Parágrafo Primeiro do Artigo 12 do Anexo (observado também o disposto nos Parágrafos Sétimo e Oitavo deste Artigo em relação à Alocação de Performance Parcial).

CAPÍTULO V – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 14 - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

Artigo 15 - As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro – As Cotas da Classe serão colocadas junto aos investidores por meio de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13.07.22 (Res. CVM 160/22) e posteriores alterações.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido que a Gestora investiu R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) na Classe.

Parágrafo Terceiro – A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

Parágrafo Quarto – Além da apresentação de toda a documentação necessária, o Cotista deverá também atestar, conforme o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Res. CVM 175/22, a sua ciência dos riscos decorrentes da ausência de limitação de responsabilidade e eventual necessidade de cobrir eventual patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quinto – O valor das Cotas da Classe será calculado e divulgado mensalmente e corresponderá à divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe em circulação, ambos no último dia útil do mês.

Parágrafo Sexto – O patrimônio líquido da Classe corresponde à soma algébrica do disponível calculado diariamente pelo valor dos ativos que compõem a carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Para efeito da determinação do valor da carteira de investimentos serão observadas as normas e procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

Artigo 16 – As Cotas da Classe podem ser objeto de cessão ou transferência, observado o disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro – A transferência de titularidade das Cotas da Classe está condicionada à verificação pela Administradora do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, devendo o cedente solicitar e encaminhar à Administradora toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das Cotas para o cessionário.

Parágrafo Segundo – As Cotas da Classe não serão admitidas a negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Artigo 17 – O prazo para subscrição das Cotas será de 6 (seis) meses a contar da data de início da respectiva distribuição de Cotas, conforme disposto na Res. CVM 160/22.

Parágrafo Primeiro – As Cotas emitidas pela Classe serão subscritas mediante assinatura do Boletim de Subscrição de Cotas (“Boletim de Subscrição”) e integralizadas, nos termos da respectiva oferta, (i) à vista, no ato da subscrição; ou (ii) a prazo, de acordo com as orientações descritas na chamada de capital a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora (“Chamada de Capital”).

Parágrafo Segundo – Caso as Cotas da Classe sejam integralizadas a prazo, os valores subscritos nos respectivos Boletins de Subscrição deverão ser aportados pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pela Classe, na forma disciplinada neste Regulamento ou (ii) o pagamento de Encargos da Classe ou do Fundo.

Parágrafo Terceiro – Ao receber a Chamada de Capital, o Cotista será obrigado a integralizar as Cotas dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recebimento da Chamada de Capital, conforme determinado pela Administradora, e nos termos deste Regulamento e do Boletim de Subscrição.

Parágrafo Quarto – As Chamadas de Capital estão limitadas ao valor total subscrito pelo respectivo Cotista, nos termos do Boletim de Subscrição. Caso não sejam realizadas Chamadas de Capital em valor correspondente ao total das Cotas subscritas por meio do Boletim de Subscrição até o fim do Prazo de Duração, as Cotas remanescentes, subscritas e não integralizadas, serão automaticamente canceladas, estando os Cotistas liberados da obrigação de integralizar assumida no Boletim de Subscrição.

Artigo 18 – A Classe poderá realizar amortizações de Cotas com base nas disponibilidades de caixa existentes, a exclusivo critério da Gestora, observado o disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro – As amortizações de Cotas serão apuradas sempre com o valor da cota do último dia útil do respectivo mês (“Data da Amortização”) e pagas no 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da Data da Amortização.

Parágrafo Segundo – A Gestora deverá encaminhar à Administradora por e-mail, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias úteis da Data da Amortização, a solicitação da amortização de Cotas, contendo o valor a ser amortizado. A

Administradora deverá encaminhar por e-mail aos Cotistas da Classe comunicado contendo as informações relativas à amortização a ser realizada, no prazo de até 02 (dois) dias úteis de antecedência da Data da Amortização.

Artigo 19 - As integralizações e as amortizações de Cotas da Classe podem ser efetuadas via transferência eletrônica disponível (TED), B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 20 - Não haverá resgate de Cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - No caso do encerramento da Classe pelo término do prazo de duração, as Cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao término do Prazo de Duração.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, o pagamento do resgate das Cotas da Classe será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva Assembleia de Cotistas, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro e Segundo acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros componentes da carteira da Classe aos Cotistas, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos financeiros (i) seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor, (ii) não seja realizada em forma de condomínio; e (iii) seja realizada com base em laudo de avaliação dos ativos financeiros elaborado pela empresa ou profissional de avaliação contratado pela Classe.

Parágrafo Quarto - O resgate das Cotas na forma estabelecida no Parágrafo Terceiro acima será realizado simultaneamente à compra, pelo Cotista, dos ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das Cotas, observado o

Manual de Marcação a Mercado do Custodiante.

Artigo 21 - A Classe poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia de Cotistas que definirá a quantidade máxima e mínima, o valor da emissão e demais características.

Parágrafo Primeiro– Na hipótese prevista no caput deste Artigo, deverão ser observado os prazos e procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro ao Quarto do Artigo 18 deste Anexo, conforme aplicável e ajustado as características da nova emissão de cotas.

Parágrafo Segundo – Na emissão de novas cotas, para fins de conversão de cotas, será considerado o valor da Cota do próprio dia da integralização, observado o Parágrafo Quarto do Artigo 16, acima.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pela Classe a título de integralização das novas cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações da Classe, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos ou em classe de cotas de investimento em cotas de investimento.

Artigo 22 - Durante o período de distribuição de Cotas, se a quantidade mínima de Cotas de classe definida na Assembleia de Cotistas for atingida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – O Cotista que não realizar o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição em relação as Cotas por ele subscritas ("Cotista Inadimplente") (i) ficará constituído em mora de pleno direito; (ii) será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar a Classe e ao Fundo decorrentes da não integralização dos recursos na Classe; (iii) terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos; e (iv) ficará sujeito ao pagamento de multa para a Classe correspondente a 2% (dois por cento) ao mês sobre os valores em atraso, corrigida pelo IPCA, calculada de forma *pro rata tempore* ao prazo que durar a inadimplência. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir todas as obrigações, ou seja, após o pagamento do valor total das Chamadas de Capital inadimplidas, tal Cotista Inadimplente reassumirá todos os

seus direitos políticos e patrimoniais previstos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo do disposto no Parágrafo acima, o Cotista Inadimplente autoriza a Classe, representada pela Administradora, a alienar, parcial ou totalmente, as Cotas integralizadas de sua titularidade, por um preço correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor patrimonial de suas Cotas na data da notificação enviada pela Administradora nesse sentido. Ato contínuo, tais Cotas serão ofertadas (i) inicialmente, a todos os demais Cotistas da Classe que estejam em dia com suas obrigações; e (ii) posteriormente, a terceiros, observado que a entrada de quaisquer terceiros na Classe dependerá da aprovação prévia e expressa da Gestora, que será concedida de acordo com suas políticas internas e a seu exclusivo critério, sem necessidade de apresentar qualquer tipo de justificativa. Em qualquer hipótese, o adquirente deverá declarar formalmente à Administradora que se compromete, de maneira irrevogável e irretratável, a cumprir (i) o Boletim de Subscrição firmado pelo Cotista Inadimplente e (ii) os termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Caso a Classe realize Distribuições em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à Distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe. Eventual saldo existente será entregue ao Cotista Inadimplente a título de amortização ou resgate de suas Cotas, conforme aplicável.

Artigo 23 - Na eventualidade do patrimônio líquido da Classe passar a ser negativo, cada Cotista da Classe, quando solicitado pela Administradora, deverá imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos da Classe até que o patrimônio líquido da Classe deixe de ser negativo, inclusive na hipótese de obrigação de pagamento de indenizações devidas pelos investimentos realizados pela carteira de investimentos, na proporção do número de Cotas da Classe por ele detidas, sem haver solidariedade entre os Cotistas da Classe em relação às suas respectivas obrigações de aportes adicionais.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* acima, e após a recomposição, pelos Cotistas, do patrimônio líquido da Classe, a Administradora convocará Assembleia de Cotistas para decidir sobre a continuidade ou sobre o

encerramento das atividades da Classe e conforme aplicável, do Fundo.

Artigo 24 - A Classe não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 25 – A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas da Classe e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - A Administradora disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 26 – A Administradora é obrigado a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira de investimento assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade (i) da Gestora as informações relativas aos ativos que compõe a carteira de investimentos da Classe e (ii) dos demais

prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente à Administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente a Administradora divulgará o valor das Cotas correspondente a Classe, respeitando o disposto no Artigo 15 deste Anexo.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira de investimentos da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira de investimentos, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas da Classe na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pela Gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 27 – Salvo de outra forma vier a ser disposto neste Anexo, a Assembleia Especial de Cotistas observará as disposições previstas no Capítulo V do Regulamento do Fundo.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 28 – Considerando o empenho da Gestora em buscar o investimento de 95% do patrimônio líquido da Classe em classes de fundos investimentos financeiros ou

de classe de cotas de fundos de investimentos financeiros que estejam sujeitos ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica da Lei 14.754/23 e suas alterações futuras, e enquanto mantidas tais condições, os cotistas da Classe sofrerão tributação na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas por ocasião da liquidação do Fundo, não se aplicando à Classe a tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro.

Parágrafo Primeiro - A Gestora envidará seus melhores esforços para manter composição de carteira do Fundo adequada à regra tributária vigente, visando preservar o regime definido no caput, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos cotistas.

Parágrafo Segundo - No âmbito do regime previsto no caput, as operações da carteira da Classe não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto acima, as informações de tributação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estarão disponíveis na página da Administradora.

Parágrafo Quarto - Caso, por qualquer motivo, não seja possível a manutenção das alocações previstas no caput, a Gestora buscará determinar o enquadramento da Classe como fundo de longo prazo mantendo a carteira de títulos com prazo médio superior a trezentos e sessenta e cinco dias, calculado conforme metodologia de cálculo do prazo médio regulamentada pela Secretaria da Receita Federal, ou aplicando em cotas de fundos de investimento que possibilitem a caracterização do Fundo como Fundo de Investimento de Longo Prazo para fins tributários, não havendo, no entanto, a garantia de enquadramento e manutenção da carteira da Classe como longo prazo. Uma vez a Classe sendo caracterizada como longo prazo, o cotista será tributado conforme descrito abaixo.

Parágrafo Quinto - Em ocorrendo a situação descrita no parágrafo quarto, os Cotistas sofrerão a tributação periódica pelo imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos com as aplicações na Classe no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, por ocasião das amortizações e do resgate das cotas, será aplicada alíquota

complementar de acordo com o prazo de aplicação, conforme tabela 1.

TABELA 1

Permanência em dias corridos	Alíquota básica aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar	Total
0 até 180	15,00%	7,50%	22,50%
181 até 360	15,00%	5,00%	20,00%
361 até 720	15,00%	2,50%	17,50%
Acima de 720	15,00%	0,00%	15,00%

Parágrafo Sexto - Ainda no contexto do regime tributário alternativo de que tratam os parágrafos quarto e quinto, na hipótese de a Classe sofrer alterações em sua composição de carteira que não a caracterizem, ou que a descaracterizem, como longo prazo, a Classe passará a ser considerada como de curto prazo para fins tributários, ficando os Cotistas sujeitos à alíquota total de imposto de renda conforme tabela 2.

TABELA 2

Permanência em dias corridos	Alíquota básica aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar	Total
0 até 180	20,00%	2,50%	22,50%
Acima de 180	20,00%	0,00%	20,00%

Parágrafo Sétimo - O disposto acima, incluindo o regime tributário do caput e as hipóteses de regimes tributários alternativos descritas nos parágrafos anteriores, não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Oitavo – Ressalva-se, por fim, que, em decorrência das alterações na legislação fiscal brasileira poderá haver tratamento tributário diferente do exposto acima para o(s) cotista(s) e para as operações da carteira da Classe.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 30 – A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 31 – Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 32 – A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas da Classe um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos integrantes da carteira de investimentos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

Artigo 33 – No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos financeiros da carteira de investimentos detidos pela Classe (“Política de Voto”), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.

Artigo 34 – A Classe poderá ter investidores residentes e domiciliados nos Estados Unidos ou com cidadania americana, podendo ser considerado como uma sociedade (partnership) para fins fiscais norte-americanos. Nesse sentido, a Gestora está autorizada pelos Cotistas a eleger que a Classe e/ou o Fundo, como for necessário, seja tratado como sociedade (partnership) para fins do imposto de renda federal norte-americano. Os Cotistas e/ou o Fundo não poderão alterar tal classificação.

Parágrafo Primeiro - Todas as demais questões relativas a impostos dos Estados Unidos, inclusive, sem limitação, alocações e eleições, deverão ser determinadas ou feitas pela Gestora, a seu exclusivo critério.

Parágrafo Segundo - Pretende-se que os pagamentos da Alocação de Performance (ou da Alocação de Performance Parcial, conforme aplicável) sejam considerados como parcela distributiva dos lucros da Classe / Fundo para fins fiscais norte-americanos.

Parágrafo Terceiro - A eleição tributária discutida no Parágrafo anterior não afetará o tratamento tributário da Classe / Fundo sob a legislação e regulamentação brasileiras.